



Número: **0806043-26.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **14/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA JOSE PIMENTEL GOMES (AGRAVANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ALICE VIANA SOARES MONTEIRO (AUTORIDADE)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
IGEPREV (AGRAVADO)	SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8173997	17/02/2022 11:02	Acórdão	Acórdão
8064711	17/02/2022 11:02	Relatório	Relatório
8064714	17/02/2022 11:02	Voto do Magistrado	Voto
8173998	17/02/2022 11:02	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0806043-26.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: MARIA JOSE PIMENTEL GOMES

AUTORIDADE: ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

AGRAVADO: IGEPREV

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N.º 848.993/MG (TEMA 921/RG), JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.



ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno** em recurso extraordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle(Vice-Presidente).Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro(Presidente). Afirmaram suspeição/impedimento o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes e a Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Belém (PA),data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA 0806043-26.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ PIMENTEL GOMES

REPRESENTANTE: MÁRIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA N.º 6.286)

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ e OUTROS



REPRESENTANTE: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADORA DO ESTADO)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques

Valle(Relator):

Trata-se de **agravo interno** (ID. N.º 7.269.181) contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (ID. N.º 6.850.299), com fundamento no RE com agravo n.º 848.993/MG (Tema 921/RG).

Alegou a parte recorrente, em síntese, que o entendimento firmado no recurso extraordinário RE com agravo n.º 848.993/MG não poderia ser aplicado ao presente caso, tendo em vista a errônea interpretação aos termos daquela decisão, já que na presente demanda existiriam outros pontos como a devolução dos valores, destoando assim a tese de repercussão geral.

Pleiteou a parte a acumulação de dois proventos de aposentadoria no âmbito estadual (de professora e de especialista em educação), além do provento já adquirido no âmbito municipal, como servidora do município de Ananindeua, argumentando que a vedação prevista no § 10 do art.37 da Constituição da República não se aplicaria na hipótese em exame, bem como pediu a cessação dos descontos previdenciários e o ressarcimento dos valores descontados em seu contracheque.



Contrarrazões do Estado do Pará, conforme ID. N.º 7.476.181

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

Conforme exposto no relatório, o recurso extraordinário do agravante não foi admitido, com base em entendimento firmado em regime de repercussão geral (RE com agravo n.º 848.993/MG - Tema 921/RG)), com o seguinte teor: “É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998”.

Assim, a decisão de negativa de seguimento de recurso extraordinário, fundada no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, não merece reparo.

Isso porque, o acórdão impugnado pelo recurso extraordinário está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário com agravo n.º848.993-MG, exarado no regime de repercussão geral (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 23.3.2017, Tema n.º 921 da Repercussão Geral), assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação



tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido”. (ARE 848993 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral – Mérito, Tribunal Pleno, DJe 23.3.2017).

Em suma, o entendimento pela impossibilidade de acumulação tríplice de vencimentos ou proventos foi consagrado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que a investidura no cargo público tenha ocorrido anteriormente à Emenda Constitucional n.º20/98.

Logo, verificando-se no caso em exame a acumulação de três cargos públicos pela agravante (como servidora do município de Ananindeua, um de professora e outro de especialista em educação, estes dois últimos dos quadros do Estado do Pará), não possui amparo o pleito de cumulação dos proventos de aposentadoria no texto constitucional (artigo 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição da República). Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra, v.g., o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE TRÊS APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A vedação constitucional à percepção cumulativa de três



cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadores sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional. Precedentes: AgRg no RMS 14.617/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 1.7.2005; AgRg no RMS 35.308/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1o.9.2016; AgRg no RMS 15.686/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 18.4.2012; e MS 12.379/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 1.7.2015; entre outros.2. Agravo Interno do particular desprovido” (AgInt no AREsp 214.330/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Cumprir destacar, conforme decisão de ID. N.º 5.428.177, com relação à cessação dos descontos previdenciários e o ressarcimento dos valores descontados, conforme consignado na decisão dos embargos de declaração (ID N.º 3.735.099), tais pedidos são *“genéricos e incertos, tendo em vista que não consta dos autos informação referente à opção do cargo realizada pela recorrente para se aposentar”*. Ainda, *“conforme alegado pela própria embargante, os pedidos administrativos de aposentadoria não foram concluídos pela Fazenda Pública Estadual, logo não há omissão no julgado quanto à tese de devolução dos referidos valores descontados, pois é inadmissível no presente mandado de segurança discutir a questão que ainda depende de ato futuro a ser praticado pela própria impetrante/embargante, ensejando necessidade de dilação probatória”*.



Ressalta-se, ainda, que os fundamentos da decisão ora recorrida se deu no sentido de ser incabível novo recurso excepcional para reexaminar acórdão que, julgando agravo interno, manteve a decisão da presidência do tribunal local, a qual negou seguimento ao primeiro recurso com fulcro em entendimento firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral, uma vez que não há previsão legal sobre recurso contra a aplicação, aos recursos extraordinários, de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral pelos tribunais de origem (AI-QO 760.358).

Sendo assim, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém, 16/02/2022



TRIBUNAL PLENO

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA 0806043-26.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ PIMENTEL GOMES

REPRESENTANTE: MÁRIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA N.º 6.286)

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ e OUTROS

REPRESENTANTE: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADORA DO
ESTADO)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques

Valle(Relator):

Trata-se de **agravo interno** (ID._N.º 7.269.181) contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (ID. N.º 6.850.299), com fundamento no RE com agravo n.º 848.993/MG (Tema 921/RG).

Alegou a parte recorrente, em síntese, que o entendimento firmado no recurso extraordinário RE com agravo n.º 848.993/MG não poderia ser aplicado ao presente caso, tendo em vista a errônea interpretação aos termos daquela decisão, já que na presente demanda existiriam outros pontos como a devolução dos valores, destoando assim a tese de repercussão geral.



Pleiteou a parte a acumulação de dois proventos de aposentadoria no âmbito estadual (de professora e de especialista em educação), além do provento já adquirido no âmbito municipal, como servidora do município de Ananindeua, argumentando que a vedação prevista no § 10 do art.37 da Constituição da República não se aplicaria na hipótese em exame, bem como pediu a cessação dos descontos previdenciários e o ressarcimento dos valores descontados em seu contracheque.

Contrarrazões do Estado do Pará, conforme ID. N.º 7.476.181

É o relatório.



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

Conforme exposto no relatório, o recurso extraordinário do agravante não foi admitido, com base em entendimento firmado em regime de repercussão geral (RE com agravo n.º 848.993/MG - Tema 921/RG)), com o seguinte teor: “É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998”.

Assim, a decisão de negativa de seguimento de recurso extraordinário, fundada no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, não merece reparo.

Isso porque, o acórdão impugnado pelo recurso extraordinário está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário com agravo n.º848.993-MG, exarado no regime de repercussão geral (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 23.3.2017, Tema n.º 921 da Repercussão Geral), assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido”. (ARE 848993 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral – Mérito,



Tribunal Pleno, DJe 23.3.2017).

Em suma, o entendimento pela impossibilidade de acumulação tríplice de vencimentos ou proventos foi consagrado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que a investidura no cargo público tenha ocorrido anteriormente à Emenda Constitucional n.º20/98.

Logo, verificando-se no caso em exame a acumulação de três cargos públicos pela agravante (como servidora do município de Ananindeua, um de professora e outro de especialista em educação, estes dois últimos dos quadros do Estado do Pará), não possui amparo o pleito de cumulação dos proventos de aposentadoria no texto constitucional (artigo 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição da República). Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra, v.g., o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE TRÊS APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadores sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional. Precedentes: AgRg no RMS



14.617/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 1.7.2005; AgRg no RMS 35.308/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1o.9.2016; AgRg no RMS 15.686/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 18.4.2012; e MS 12.379/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 1.7.2015; entre outros.2. Agravo Interno do particular desprovido” (AgInt no AREsp 214.330/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Cumprе destacar, conforme decisão de ID. N.º 5.428.177, com relação à cessação dos descontos previdenciários e o ressarcimento dos valores descontados, conforme consignado na decisão dos embargos de declaração (ID N.º 3.735.099), tais pedidos são *“genéricos e incertos, tendo em vista que não consta dos autos informação referente à opção do cargo realizada pela recorrente para se aposentar”*. Ainda, *“conforme alegado pela própria embargante, os pedidos administrativos de aposentadoria não foram concluídos pela Fazenda Pública Estadual, logo não há omissão no julgado quanto à tese de devolução dos referidos valores descontados, pois é inadmissível no presente mandado de segurança discutir a questão que ainda depende de ato futuro a ser praticado pela própria impetrante/embargante, ensejando necessidade de dilação probatória”*.

Ressalta-se, ainda, que os fundamentos da decisão ora recorrida se deu no sentido de ser incabível novo recurso excepcional para reexaminar acórdão que, julgando agravo interno, manteve a decisão da presidência do tribunal local, a qual negou seguimento ao primeiro recurso com fulcro em entendimento firmado em



recurso repetitivo ou em repercussão geral, uma vez que não há previsão legal sobre recurso contra a aplicação, aos recursos extraordinários, de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral pelos tribunais de origem (AI-QO 760.358).

Sendo assim, **voto pelo não provimento do agravo interno.**



AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N.º 848.993/MG (TEMA 921/RG), JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno** em recurso extraordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle(Vice-Presidente).Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro(Presidente). Afirmaram suspeição/impedimento o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes e a Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Belém (PA),data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**



Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Assinado eletronicamente por: RONALDO MARQUES VALLE - 17/02/2022 11:02:38

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202171102385580000007949046>

Número do documento: 2202171102385580000007949046